DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4748/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/20265/2015
PROTOCOLO	: 1646938
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO N. 188/2015
CONTRATADA	: EXATA PAPELARIA EIRELI-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 135/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE PARA SEREM UTILIZADOS PELA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.
VALOR	: R$ 76.750,75
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato n. 188/2015, celebrado entre o Município de Antônio João/MS, e a empresa Exata Papelaria EIRELI-ME, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 135/2015, cujo objeto é a aquisição de materiais de expediente para serem utilizados pela rede municipal de ensino, no valor de R$ 76.750,75 (setenta e seis mil, setecentos e cinquenta reais e setenta e cinco centavos).

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase), a formalização e o teor do contrato (2ª fase), e os atos de execução financeira, nos termos do art. 120, I, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), emitiu a análise ANA-4ICE-15954/2016, pela qual certificou a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, além da formalização e do teor do contrato e a sua execução financeira. Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC), em seu parecer PAR-2ª PRC-3596/2017, opina no mesmo sentido.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório (1ª fase), com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1., letra "B", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, c/c o art. 120, I, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização do contrato (2ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, ressalvada a remessa intempestiva da documentação.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- Valor contratado (empenhado)	R$ 76.750,75
- Anulação de empenho	R$ 40.676,19
- Valor total empenhado	R$ 36.074,56
- Comprovantes de despesas	R$ 36.074,56
- Comprovantes de pagamentos	R$ 36.074,56

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/1993 e n. 4.320/1964, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que o procedimento licitatório, a formalização e o teor do contrato e a execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da Equipe Técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 135/2015 (1ª fase), celebrado entre o Município de Antônio João/MS e a empresa Exata Papelaria EIRELI-ME, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 188/2015, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

3. pela **legalidade e regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato n. 188/2015, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **aplicação de multa no valor de 22 (vinte e dois) UFERMS,** ao Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues, prefeito municipal à época, inscrito no CPF sob o n. 254.559.901-87, pela remessa intempestiva do instrumento contratual com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I, art. 45, I, e art. 46, *caput,* todos da LCE n. 160/2012;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 23 de maio de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lmrb